



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012703-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante GIZELI FERREIRA GRAZIANO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39190

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012703-55.2025.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA – 1ª VARA

JUIZ: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

AGTE.: GIZELI FERREIRA GRAZIANO

AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO** – pedido
feito com base em afirmação de pobreza jurídica e cópia da
carteira de trabalho - insuficiência – elementos dos autos que
destoam da afirmação de pobreza jurídica – necessidade de
produção de provas mais robustas a respeito da afirmada
insuficiência de recursos, ônus do qual a agravante se descuroou,
não cumprindo a determinação deste relator – determinação de
recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de
inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória
c.c. indenizatória promovida pela agravante em face do agravado.

A insurgência diz respeito à decisão (fls. 95 dos autos de
origem) pela qual foi denegado o benefício da justiça gratuita pleiteado pela
agravante na propositura da ação.

Alegou a agravante, em suma, que, para o deferimento da
gratuidade da justiça a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que
equivale dizer que a condição meramente econômica laborada pela agravante não
afasta o direito ao benefício, se não há prova concreta da possibilidade financeira de
arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou/e da família.
Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a

benesse legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não merece acolhida.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC/15 que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pela agravante, sendo certo que ela não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

A agravante é técnica em enfermagem e atualmente trabalha no município de São José do Rio Pardo. Não trouxe aos autos comprovação de seus atuais rendimentos. A cópia da carteira de trabalho já havia sido apresentada a fls. 5, porém, não há a informação de seu salário. Ademais, a agravante não cumpriu com a determinação deste relator de apresentar novos documentos (seus últimos três holerites, bem como os extratos bancários dos últimos três meses – fls. 29).

A agravante reside em imóvel de construção recente, incompatível com a hipossuficiência declarada.

Diante de tais contradições, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela agravante.

A conclusão é inevitável: há uma discrepância entre o que a agravante declara e o que aparenta ser, em termos socioeconômicos.

Quando a presunção relativa que decorre da declaração de pobreza é, *prima facie*, elidida – quer por prova inequívoca, quer pela realidade dos

fatos (como no caso dos autos) –, cumpre ao interessado na obtenção do benefício demonstrar que realmente não pode arcar com as custas, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Na hipótese, já não basta mais a simples declaração nesse sentido. É necessária a produção de prova cabal a respeito da necessidade.

Por conta disso, cumpria à agravante fazer prova sobre a sua alegada pobreza jurídica. Mais incisivamente, deveria ter apresentado comprovantes de seus rendimentos, e movimentação bancária, bem como ter prestado esclarecimentos sobre suas fontes de renda e suas alegadas dificuldades financeiras. O que não fez, daí se considerar que foi correta a negativa do favor legal.

Convém consignar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família – o que não se patenteou no recurso.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator